

PARECER DAS COMISSÕES

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2020 e Respectiva Emenda n.1, Supressiva, o qual “Altera o Artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG” – Aspectos de Legislação - Justiça - Redação – Constitucionalidade – Juridicidade.

01-Do Relatório:

Encontra-se em análise perante as Comissões desta Casa Legislativa, conforme previsão do artigo 87 de seu Regimento Interno, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2020, cujo objeto se refere à alteração do artigo 107 da Lei Orgânica. Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de lei e a mensagem de justificativa, de autoria de quatro vereadores desta Casa de Leis.

02-Da Fundamentação:

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto que a Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG pode ser alterada por proposta subscrita por um terço dos vereadores que integram esta Casa de Leis, à luz do artigo 27, I, da Lei Orgânica Municipal. De igual modo, **não foram detectados vícios de técnica legislativa**, sendo a redação coerente, objetiva e condizente com a Lei Complementar n.º 95/1998.

Além disso, o projeto de lei em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo compatível com o ordenamento jurídico. Não foi detectado vício à moralidade administrativa.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum no objeto do projeto. Cabe ao Poder Executivo exercer a administração da cidade, o que, no entanto, não deslegitima o Poder Legislativo de estabelecer requisitos ao exercício da função administrativa, por meio da alteração da Lei Orgânica.

O Poder Legislativo pode atuar de modo a estabelecer diretrizes gerais para fixação do preço das tarifas públicas, não constituindo prerrogativa exclusiva do Poder Executivo. Por outro lado, a análise da viabilidade, ou não, da medida ser aferida pelo plenário na oportunidade da votação do projeto, além do Poder Executivo, que poderá exercer seu papel de veto caso entenda ser impertinente o conteúdo do projeto.

Por essas razões, não há impedimento à legalidade e constitucionalidade do projeto.

03-Da Conclusão:

Conclui-se, portanto, que não há, no presente projeto, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades, atendendo também aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa. Por tais motivos, **o parecer é favorável à tramitação e deliberação** do Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º. 2/2020 e respectiva Emenda Supressiva.

É o parecer! É o voto!

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador(a) Relator(a)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Geny Gonçalves de Melo
Vereador(a) Revisor(a)

Fernando Tolentino
Vereador(a) Presidente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Heriberto Tavares Amaral
Vereador(a) Relator(a)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Fernando Tolentino
Vereador(a) Revisor(a) Suplente

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador(a) Presidente

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

Fernando Tolentino
Vereador(a) Relator(a)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Heitor de Sousa Ribeiro
Vereador(a) Revisor(a)

Geny Gonçalves de Melo
Vereador(a) Presidente Suplente

COMISSÃO ESPECIAL:

Geny Gonçalves de Melo

Vereador(a) Relator(a)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Fernando Tolentino

Vereador(a) Revisor(a)

Heitor de Sousa Ribeiro

Vereador(a) Presidente

Cláudio/MG, Sede da Câmara Municipal.
Sala das Comissões, 15 de junho de 2020.